



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001470/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.922 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ORCA VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2005

CONFEÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS PADRÕES NORMATIVOS. INFRAÇÃO.

A elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

A REMUNERAÇÃO. CARTÃO PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA SUJEITA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de cartão premiação em programa de incentivo integra o salário-de-contribuição, por não haver previsão legal de não incidência.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. elaboração de folhas de pagamento em desconformidade com os padrões estabelecidos pela Administração Tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão-Notificação nº 23.401-4/288/2007 de lavra da 7.^a Turma da Delegacia da Receita Previdenciária em Brasília (DF) (fls. 81/93), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração nº 37.015.400-2.

A lavratura em questão refere-se a aplicação de multa pela conduta da empresa de deixar de preparar as folhas de pagamentos de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 13/16, a autuada deixou de registrar em folha de pagamento (e informar na GFIP) os valores dos prêmios e bonificações pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais, através de cartão eletrônico administrado pela empresa prestadora de serviços INCENTIVE HOUSE S.A., nas competências de outubro/2001 a dezembro/2005.

Acrescenta que, mediante a análise das folhas de pagamento, arquivos de contabilidade e relação nominal de empregados contemplados pelo recebimento de prêmios, constatou-se que os valores pagos com habitualidade a título de premiação a segurados empregados e contribuintes individuais não constam das folhas de pagamento elaboradas pela empresa.

As contribuições previdenciárias, incidentes sobre os prêmios pagos e não recolhidos pelo estabelecimento, foram devidamente lançadas por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.015.405-3.

O recurso da empresa contra a decisão que declarou procedente a NFLD em questão foi desprovido mediante o Acórdão nº 2402-003.373 – 4.^a Câmara / 2.^a Turma Ordinária, de 20/02/2013.

Cientificada da autuação em 20/11/2006, a empresa ofertou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de julgamento de primeira instância da Receita Previdenciária, o que motivou a interposição de recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, apresentou os pontos abaixo.

O recurso é tempestivo e não é cabível a exigência de depósito prévio para o seu processamento.

Em consonância com o mercado em que atua, criou em parceria com a empresa Incentive House S/A programas de motivação e incentivos, para aumento de produtividade, além de programa de fidelidade, utilizando-se de sistemas de premiação, baseado num processo contínuo de relacionamento empresa-clientes.

O programa de incentivo à produtividade é dirigido aos seus funcionários, com vistas a maximizar resultados e recompensar os empregados com base em critérios de desempenho e produtividade.

Os contemplados pelo plano recebem cartão magnético, que opera com sistemas de créditos, os quais são aceitos em sistemas de compras e serviços no comércio em geral.

Os prêmios somente são concedidos a quem obtiver a performance estabelecida no programa, que é previamente conhecida por todos os participantes.

Por outro lado, o sistema sob enfoque não guarda qualquer relação com rendimentos salariais ou utilidades, tampouco possui caráter ordinário, tratando-se de premiação conferida a título gracioso e de júbilo, com a finalidade de incentivo pela performance profissional.

Em que pese a amplitude do conceito de remuneração constante no ordenamento pátrio, o programa Incentive House de Incentivo não representa comissão, percentagem, gratificação ou abono, mas prêmio concedido em função do esforço produtivo, não assumindo assim feição salarial, dado o seu caráter de extraordinariedade.

Os prêmios, concedidos mediante crédito em cartões, não representam contraprestação pela utilização de mão-de-obra, tendo função meramente incentivacional. Por isso não existe qualquer previsão legal de sua inclusão no conceito de remuneração.

Não se subsumem estes prêmios às utilidades previstas no art. 458 da CLT, tampouco figuram no conceito de salário-de-contribuição previdenciário. Ainda que se admitisse, ad absurdum, a possibilidade de inclusão dos valores destinados à premiação mediante o vale-prêmios, dentro do âmbito do salário-de-contribuição, a simples constatação de sua natureza de pagamento eventual é razão suficiente a afastar a incidência de contribuições sobre a verba, nos termos do item 7 da alínea "e" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Apresenta precedentes judiciais que atestam a feição eventual desses prêmios e afasta o seu tratamento como salário.

Deve-se ter em conta que o § 1.º do art. 108 do CTN veda a aplicação da analogia para se exigir tributo não previsto em lei. Assim, a apuração fiscal sobre essa verba fere o princípio da estrita legalidade.

Ao final, requereu que:

- a) o AI seja declarado improcedente;
- b) ou caso assim não se entenda, que os juros sejam reduzidos ao percentual permitido em lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A infração

A própria ementa do acórdão que negou provimento ao recurso do contribuinte contra decisão que declarou procedente a NFLD referente ao processo de exigência das contribuições sobre as parcelas não registradas em folha de pagamento espanca qualquer dúvida quanto ao entendimento do CARF acerca da integração dos prêmios de produtividade ao salário-de-contribuição. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2005
REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de prêmio de incentivo, por possuírem caráter retributivo, ou seja, por representarem uma contraprestação pelo desempenho individual do trabalhador.

Recurso Voluntário Negado.

Assim, a falta de registro dos valores pagos aos empregados mediante cartões de premiação emitidos pela Incentive House é fora de dúvida infração ao inciso I do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, assim redigido:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Mas vale a pena também expressarmos o nosso entendimento sobre a questão da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores repassados aos empregados da recorrente mediante cartão de premiação, iniciando com comentários sobre a legislação que regula a cobrança de contribuições para financiamento da Seguridade Social.

As contribuições incidentes sobre as remunerações pagas às pessoas físicas com e sem vínculo empregatício encontram fundamento máximo de validade no art. 195, alínea “a” do inciso I da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC n.º 20/1998):

Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Observe-se que a Lei Maior, a princípio permite a exação para a Seguridade Social sobre pagamentos efetuados pelo empregador a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, sendo irrelevante o fato da quantia ter sido paga ou creditada ao obreiro.

A Lei n.º 8.212/1991 confere eficácia à citada determinação constitucional, tratando da contribuição patronal sobre as remunerações disponibilizadas aos empregados nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

(...)

Temos que o conceito previdenciário de remuneração, o chamado salário-de-contribuição, é bastante amplo, o qual também é cuidado no inciso I do art. 28 da Lei n.º 8.121/1991, nestes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

Como se pode observar, a princípio, qualquer rendimento pago em retribuição ao trabalho, qualquer que seja a forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Todavia, tendo-se em conta a abrangência do conceito de salário-de-contribuição, o legislador achou por bem excluir determinadas parcelas da incidência previdenciária, enumerando em lista exaustiva as verbas que estariam fora deste campo de tributação. Essa relação encontra-se presente no § 9.º do artigo acima citado.

A tese da recorrente é de que esses ganhos seriam eventuais e por isso estariam livres da tributação em razão da norma inserta no item 7 da alínea “e” do § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. A meu ver esse entendimento não se coaduna com a melhor exegese da legislação. Eis a norma citada:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

(...)

7.recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

(...)

A interpretação do dispositivo acima não pode ser dissociada daquele inserto no “caput” do mesmo artigo, acima transcrito, mas que não custa apresentar mais uma vez:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Em primeiro lugar esse benefício não diz respeito a um ganho eventual, antes se refere a uma parcela repassada aos empregados como forma de aumentar a produtividade destes e aumentar a satisfação da clientela.

Eventual é o que depende de evento incerto e futuro. O pagamento dessa verba, ao contrário, surge da existência do vínculo de emprego. O dito benefício não foi pago por um infortúnio (uma eventualidade), por exemplo, uma doação no caso de força maior, mas é na verdade uma concessão negociada, uma retribuição, um agrado, ou qualquer outro nome que se queira dar, que nasce de um pacto laboral, representando um ganho pelo trabalho efetuado com maior produtividade.

Não há dúvida de que, no caso concreto sob cuidado, as premiações efetuadas mediante créditos em cartões eram disponibilizadas em razão do vínculo contratual estabelecido entre empresa e os trabalhadores.

Na verdade, esses pagamentos, malgrado sejam concedidos em razão do alcance de determinadas metas fixadas pelo empregador, como demonstrado pela documentação colacionada, não podem ser considerados eventuais, uma vez que o segurado, sabe a priori que, uma vez obtido o resultado fixado no regulamento, fará jus ao bônus.

Independe, para fins de tributação, que a verba seja paga diretamente pelo empregador, ou se esse repassa a verba ao empregado mediante o crédito em cartões feitos por uma terceira empresa. Os autos revelam que os valores passaram ao patrimônio dos segurados em razão do contrato de trabalho que têm com a recorrente, a qual incontestavelmente fez o repasse dos valores correspondentes, ainda que os mesmos tenham se dado via empresa prestadora de serviços de marketing promocional.

Portanto, afasto a alegada natureza de ganhos eventuais da verba sob comento, até porque a mesma foi disponibilizada aos empregados da recorrente em razão de incremento na sua produtividade, conforme programa de incentivo previamente divulgado.

Diante dessas conclusões não resta dúvida que a verba em questão era de registro obrigatório nas folhas de pagamento elaboradas pela empresa autuada no período de 10/2001 a 12/2005, restando cabalmente configurada a infração.

Juros SELIC

Quanto ao pedido para redução dos juros, não pode ser atendido. A aplicação da taxa Selic é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Não devemos acolher, portanto, o requerimento para redução dos juros incidentes sobre as contribuições devidas.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.